



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 020/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10.12.98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001088/94 A.I. : 1/304225

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUM S TÊXTIL S/A

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Crédito Indevido – Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão absolutória recorrida, em virtude das notas fiscais consideradas inidôneas terem sido emitidas antes da publicação no Diário Oficial do Ceará da baixa ex-officio do contribuinte emitente .

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça inicial que a autuada registrou no livro de entradas de mercadorias notas fiscais emitidas pela empresa Química Comércio e Indústria de Auxiliar Têxteis Ltda., consideradas inidôneas, no montante de Cr\$ 4.778,624,40 (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros reais e quarenta centavos), referente aos meses de janeiro a julho/93.

Apontados como infringidos os arts. 120-I, 105-IV, 765, 766 e penalidade prevista no art. 767, I, a, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares o feito fiscal, bem como anexada provas documentais da acusação.

Tempestivamente a autuada contesta a ação fiscal requerendo a improcedência do auto de infração, posto que na data da emissão dos documentos fiscais a emitente estava regularmente inscrita no CGF.

Acatando as razões da defesa, o Julgador Singular decidiu pela Improcedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral da Estado manifesta-se concordando com a decisão proferida.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F. B.' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Apontada na peça inicial a infração relativa ao creditamento indevido do I.C.M.S., em razão das notas fiscais de aquisição terem sido consideradas inidôneas, pois a emitente encontrava-se baixada de ofício, do Cadastro Geral da Fazenda.

Entretanto, verifica-se consoante acostada aos autos, que os documentos fiscais em questão foram emitidos no período de 04.01.93 a 13.07.93 e a publicação e homologação da baixa ex-offício, somente ocorreu em 23.7.93, conforme consta no Diário Oficial do Ceará.

Assim sendo, na data da emissão das notas fiscais o contribuinte emitente dos documentos fiscais encontrava-se regularmente inscrito no CGF.

A propósito o art.22 da Instrução Normativa nº 33/93, determina que :

Art. 22 – Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21 sem que o contribuinte atenda a convocação, o Delegado Regional oficiará a ocorrência ao Diretor do Depar que expedirá Ato Declaratório (ANEXO V) baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato do DOE.

Por todo exposto, acosto-me ao parecer da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É O VOTO.

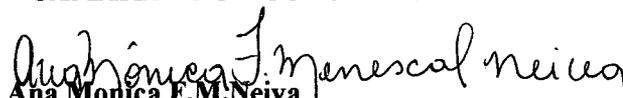


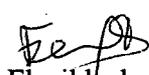
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LUM S TÊXTIL S/A

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

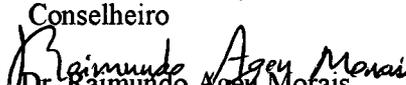
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 28/11/99

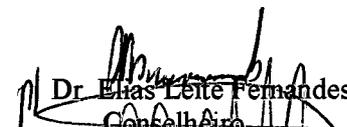

Ana Mônica F.M. Neiva
Presidenta


Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

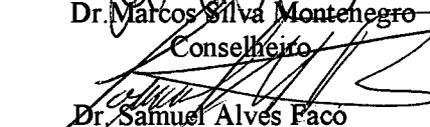

Dra Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

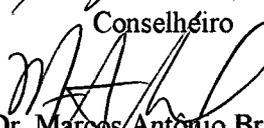

Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

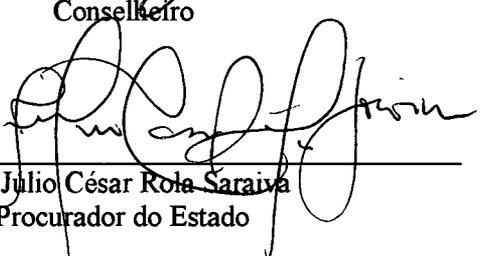

Dr Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Julio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário